

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Estrita obediência à lei é, no governo do povo pelo povo, um princípio em cuja observância toda a severidade é pouca, e de que o mínimo desvio abre a porta a perigos.*

*Rui Barbosa*

**EMENDA À INICIAL - NOTIFICAÇÃO OFÍCIO Nº 1570/2015/SGM/P**

**CARLA ZAMBELLI SALGADO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade RG nº 54.067.936-7 SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nº 013.355.946-71, residente e domiciliada na Alameda Araripe, 1260, Mairiporã - SP, CEP 07600-000, portadora do título de eleitor nº 134902970213, **HEDUAN PINHEIRO**, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 6.128.332-3, inscrito no CPF/MF sob nº 007.097.239-70, residente e domiciliado na Alameda Franca, nº 1436, apto 111, São Paulo, SP, CEP 01422-001, portador do título de eleitor nº 07579838071, **DANILO AMARAL**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 19.924.450-9, inscrito no CPF/MF sob nº 252.741.848-12, residente e domiciliado na Rua Bélgica, 404, São Paulo, CEP 01448-030, portador do título de eleitor nº 179872850116 e **NILTON MASI CACCAOS JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade RG nº 15.549.438, inscrito no CPF/MF sob nº 082.602.758-05, residente e domiciliado na Avenida Omar Daibert, 01 casa A23, Condomínio Swiss Park, São Bernardo do Campo, CEP 09820-070, portador do título de eleitor nº 008162090132, todos em pleno gozo de seus direitos políticos, representantes, respectivamente, dos movimentos sociais “**NAS RUAS CONTRA A CORRUPÇÃO**”, “**BRASIL MELHOR**”, “**ACORDA BRASIL**” e “**AVANÇA BRASIL**”, com

mais de um milhão de apoiadores e seguidores pelas redes sociais, nos autos da denúncia oferecida em 15 de Abril de 2015 em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Rousseff, com a imputação da prática de crime de responsabilidade, vêm a presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 1570/2015/SGM/P emendá-la, para que seja processada na forma do artigo 60, III c/c artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no artigo 14 da Lei de 1079/50, conforme as razões abaixo articuladas.

1. Os requerentes juntam, neste ato, a certidão de quitação eleitoral expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, identificados pelos documentos anexos 01, 02, 03 e 04, subscrevendo a presente com as suas repectivas firmas reconhecidas.

2. Colaborou com a presente denúncia o JURISTA **DIRCÊO TORRECILLAS RAMOS**, Professor Doutor Livre Docente pela USP, Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas e Membro do Conselho Superior de Direito da Fecomercio.

3. O professor **DIRCÊO TORRECILLAS RAMOS** é advogado, casado, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG 3.001.366 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 070.319.558-15, portador do título de eleitor nº 083592270108 (Documento 05), domiciliado na Avenida Santa Inês, nº 836, sala 06, São Paulo, SP, CEP 02415-001.

## **I - Dos Fatos Novos e Complementares à Presente Denúncia**

4. Não obstante as graves denúncias já oferecidas neste pedido que justificam a admissão da instauração do processo de responsabilização em face da denunciada, fatos novos e complementares devem ser levados ao conhecimento de V.Exa. nesta emenda, a fim de ratificar a imputação da prática de crime de responsabilidade à Sra. Presidente da República. Vejamos.

## **II - DA FAMIGERADA “PEDALADA FISCAL”**

### **Do DESRESPEITO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ARTIGOS 32, 36, E 38, DA LRF) EM OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, BEM COMO AOS PRESSUPOSTOS DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL (ART. 1º, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)**

5. O Tribunal de Contas da União – TCU, órgão responsável pelas contas públicas, considerou, em seu recente relatório<sup>1</sup>, inúmeras irregularidades nas transferências do Tesouro Nacional a bancos públicos para pagamento de programas sociais, como o Bolsa Família, o abono salarial e seguro-desemprego, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de maquiar e cumprir as metas fiscais, criando a expressão “Pedalada Fiscal”.

6. O TCU considerou que o governo federal usou as “pedaladas” como manobra para aliviar, momentaneamente, as contas públicas do exercício de 2014, entendendo que esses atrasos são, na verdade, operações de crédito entre o governo e os bancos públicos, o que é expressamente vedado por lei, conforme dispõe o caput do artigo 36 da LRF:

*Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.*

7. Segundo o TCU as “pedaladas” serviram para aumentar o superávit primário (a economia feita para pagar parte dos juros da dívida pública) ou impedir um déficit primário maior – quando as despesas do governo são maiores que as receitas, sem contar os juros.

8. Na prática, é como se os bancos tivessem financiado os gastos do governo, segundo o relatório do TCU. Com isso, o governo registrou, por algum tempo, um alívio no seu orçamento, mas a sua dívida com os bancos cresceu assustadoramente.

---

<sup>1</sup> (<http://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/relatorios/relatorios-de-atividades.htm>)

9. As “pedaladas”, segundo o TCU, apresentam “*nítidas características de operação de crédito*” entre a União e instituições financeiras oficiais.

10. É como se o governo tivesse tomado empréstimos de bancos como a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, o que é proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 36 da CF).

11. Para o relator do processo no TCU, ministro José Múcio, a prática da equipe econômica foi comparada ao uso irregular do cheque especial e categoricamente afirmou que “**não há dúvida**” de que houve descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. Em seu substancioso relatório, dentre tantas irregularidades apontadas, assim se pronunciou o TCU sobre as gravíssimas irregularidades nas contas do governo:

*Fls. 41/42: Com efeito, nos termos do art. 228 do Regimento Interno desta Corte, o Relatório sobre as Contas do Governo da República deve contemplar informações sobre o cumprimento dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por sua vez, o respectivo Parecer Prévio deve concluir sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, bem como das normas aplicáveis à execução orçamentária da União e às demais operações realizadas com recursos públicos federais. **Conforme demonstrado, irregularidades graves envolvendo a temática da dívida pública, constatadas de maneira inequívoca por este Tribunal, denotam o descumprimento, por parte do governo federal, de dispositivos legais afetos ao endividamento público durante o exercício de 2014,** (arts. 32, 36 e 38, da LRF), em ofensa ao princípio constitucional da legalidade, bem como aos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal*

*responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), o que enseja alerta nas presentes Contas, sem prejuízo das demais medidas adotadas no âmbito do TC 021.643/2014-8.*

### **IRREGULARIDADES**

*Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 32, §1º, inciso I, 36, caput, e 38, inciso IV, alínea ‘b’, da Lei Complementar 101/2000, em face de adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União para cobertura de despesas no âmbito dos programas Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial no exercício de 2014;*

*Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como do art. 32, §1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, em face de adiantamentos concedidos pelo FGTS à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida no exercício de 2014;*

*Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 32, §1º, incisos I e II, e 36, caput, da Lei Complementar 101/2000, em face de adiantamentos concedidos pelo BNDES à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento no exercício de 2014.*

### **IRREGULARIDADES**

### **ALERTA**

*Alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca das irregularidades na gestão orçamentária da União durante o exercício de 2014, envolvendo a realização de operações de crédito junto ao Caixa Econômica Federal, ao FGTS e ao BNDES sem a observância dos requisitos e impedimentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 1º, §1º; 32, §1º, incisos I e II; 36, caput; e 38, inciso IV, alínea ‘b’).*

13. Não bastasse o gravíssimo descumprimento das metas orçamentárias e fiscais apontadas pelo TCU no exercício de 2014 (Lei Complementar 101/2000), o Governo Federal continua promovendo irregularidades com as contas públicas em 2015, criando maquiagens na gestão fiscal e que vem sendo identificadas pelos especialistas como *figura esdrúxula* e *inédita na gestão fiscal brasileira*, como aponta o renomado professor e economista PAULO RABELLO DE CASTRO em artigo do INSTITUTO ATLÂNTICO / MOVIMENTO BRASIL EFICIENTE, intitulado “GOVERNO ABANDONA META FISCAL E CONFIANÇA SE ESVAI”:

*“Ao anunciar a revisão da meta fiscal de 2015 para o chamado “superávit primário”, que é a economia feita para pagar juros, reduzindo o alvo de R\$ 66 bilhões (1,1% do PIB) para R\$ 8,7 bilhões (0,15% do PIB), o governo não apenas reconheceu que planejou mal suas contas deste ano, por não estimar bem a profundidade da crise no setor produtivo afetando a receita esperada de impostos, como sobretudo, passou a aceitar que a dívida pública bruta (hoje 62% do PIB) deverá crescer muito nos dois anos seguintes, tornando impossível às agências de riscos americanas não admitirem o rebaixamento da nota de crédito do Brasil. O governo também criou um “descontingenciamento antecipado” de receitas futuras, *figura esdrúxula e inédita na gestão fiscal brasileira*, ao enviar ao Congresso um pedido de perdão de R\$ 26 bilhões, caso algumas receitas de resultado*

*especulativo (como a de regularização de capitais no exterior) não renderem a arrecadação esperada. Despesas precisariam ser contingenciadas pela presidente (erro grave cometido em 2014 e apontado pelo TCU) e agora a equipe econômica pede licença para não contingenciar despesas de igual magnitude, legalizando a má prática.*

*Para além de desmonte da boa gestão pública, o País perde ao ouvir a explicação equivocada de que o “problema” nasce na frustração das receitas, cuja arrecadação vem crescendo 2,2% (em doze meses, até maio) e assim “obrigando” o governo a aprofundar o corte nos investimentos já ceifados.*

**O governo omite que a despesa total não financeira até maio vem inchando 11,5%, com as de custeio indo a 16% de expansão.** Ao somar-se isso a explosão dos encargos financeiros em 7% do PIB (R\$ 408 bilhões até maio!) se conclui pela total impossibilidade de qualquer solução na linha convencional de mais aumento da carga tributária que, aliás, já não responde a tal apelo. A solução está na cara: adotar regra de contingenciamento de TODA a despesa pública baseada na variação do PIB nominal, ao passo que se encare com seriedade uma reforma financeira a fim moderar, no tempo, uma política de juros públicos que leva o Brasil, a ser, de longe e há muito tempo, o País que mais encargos paga para rolar sua própria dívida interna. O não enfrentamento de um verdadeiro ajuste acoplado a um programa de longo prazo para ressuscitar o PIB levará os mercados a adotarem um caminho de correção de câmbio, que facilmente encostará nos R\$ 3,50 nas próximas semanas”. (grifo nosso)

14. Os abusos promovidos pelo Governo Federal nas contas públicas revelaram omissão na prestação de contas, não-comprovação da aplicação de recursos repassados pela União, de ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, e, ainda, de prática de ato ilegal,

ilegítimo ou antieconômico e resultaram em danos ao erário e à população e que devem levar na apuração dos fatos do seu responsável.

15. Portanto, são claríssimas e notórias as irregularidades que envolvem o descumprimento, por parte do governo federal, de dispositivos legais afetos ao endividamento público durante o exercício de 2014 (artigos 32, 36 e 38, da LRF), e, ao que tudo indica neste exercício também, em ofensa ao princípio constitucional da legalidade (artigo 37, CF), bem como aos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), além da violação da Constituição Federal, em seus incisos V, VI e VII do artigo 85, impondo as impostergáveis medidas de responsabilização e de imediato afastamento da chefe maior do Poder Executivo, Sra. Dilma Rousseff.

### **III - DO CABIMENTO DO PEDIDO DE IMPEACHMENT CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA E O PARECER DO JURISTA ADILSON DE ABREU DALLARI**

16. Além do parecer do notável jurista Ives Gandra Martins juntado à denúncia ora aditada a este pedido, junta-se, ainda, o parecer do Eminente Professor Adilson Dallari (Documento 06), em resposta a consulta formulada pelo INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – IASP sobre a viabilidade jurídica da abertura de investigação, visando a cassação do mandato da Presidente da República, nos termos dos artigos 85 e 86 da Constituição Federal.

17. A conclusão apresentada no trabalho, embasada em substancial fundamento jurídico, traz o arremate de que o pedido de cassação do mandato da Presidente da República à luz da Constituição Federal é perfeitamente possível.

18. A princípio, porque no sistema republicano não há imunidade processual para o Presidente da República. Nessa linha, faz feliz referência ao Professor José Afonso da Silva:

*“Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável. Não há democracia representativa sem eleição. Mas a só eleição, ainda que isenta, periódica e lisamente apurada, não esgota a realidade democrática, pois, além de mediata ou imediatamente resultante de sufrágio popular, as autoridades designadas para exercitar o governo devem responder pelo uso que dele fizerem, uma vez que governo irresponsável, embora originário de eleição popular, pode ser tudo, menos governo democrático.”* JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Comentário Contextual à Constituição”, 9º edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2014, p. 497/498. (grifo nosso)

19. O festejado jurista entende ainda que em decorrência do princípio republicano, contrariamente ao entendimento que vem se disseminando em alguns meios de imprensa, imprecisos tecnicamente na hermenêutica da norma constitucional, pode o Presidente da República ser responsabilizado por atos praticados em atividades inerentes ao cargo. A ressalva contida no §4º do artigo 86 da Constituição Federal não aniquila o princípio republicano e merece ser interpretada restritivamente.

20. Segundo o professor, dentro do conjunto de princípios constitucionais, a exceção prevista no referido parágrafo não se aplica aos crimes de responsabilidade previstos no artigo 85 da CF - estes são inerentes ao cargo presidencial - não afastando, portanto, a responsabilidade do Presidente da República por infrações penais, nem por improbidade administrativa, nem a negligência ou tolerância com atos puníveis, praticados em ocasião anterior, cujo conhecimento a ocupante do cargo eletivo, a quem foi depositada a confiança do eleitor, não poderia negar.

21. Segundo o Jurista é indiferente se o ato de responsabilidade é comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, pois em todos os atos do Presidente da República é exigida a prática dos princípios republicanos da moralidade e da probidade administrativa no desempenho do mandato.

22. O Professor Adilson Dallari não concorda com o entendimento de que a denúncia de afastamento não possa atingir atos praticados ou omitidos no mandato anterior. Segundo ele, amparado por fortes argumentos, a Presidente da República está no exercício das funções inerentes ao cargo por 8 (oito) anos e pode ser responsabilizada pelos atos praticados durante todo esse período. A norma constitucional superveniente, possibilitando a reeleição, determina que a interpretação das normas anteriormente existentes, que instituíram a responsabilidade como norma ampla e geral, seja feita de maneira evolutiva, em consonância com os princípios fundamentais da Constituição Federal.

23. Ora, não poderia haver entendimento mais abalizado. Não se deve afastar a lógica, pois, *contrario sensu* a Lei não se refere à gestão ou mandato anterior, e sim, a ter deixado definitivamente o cargo, o que não ocorreu, consoante o art. 14, § 6º da Constituição Federal, em razão da reeleição e mandato contínuo.

24. Não é crível dentro dos valores que norteiam a sistemática do ordenamento jurídico que algo seja crime de responsabilidade até uma data e um dia após deixar de sê-lo, porque começa outra gestão. Impossível acreditar que a tipificação seja por data ou mandato.

25. Citando o Ministro Eros Grau, também lembrado no corpo do parecer do Professor Adilson Dallari: “*Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços*”. (*Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros 2002, p. 113).

26. A conclusão pela possibilidade de afastamento, obtida nos dois pareceres apresentados acostados nesta denúncia fornece inegável segurança para o seu processamento até a decisão final.

27. As irregularidades apontadas nesta denúncia indicam grave omissão na prestação de contas, na fiscalização dos atos de subordinados, não-comprovação da aplicação de recursos, desvios de recursos que resultaram em crise econômica, desemprego, inflação e desesperança do povo brasileiro.

28. Portanto, claras são as práticas de infrações e ofensas aos artigos art. 1º, §1º ,32, 36 e 38, da Lei Complementar 101/2000, além da violação da Constituição Federal, em seus incisos V, VI e VII do artigo 85, impondo as sanções legais previstas na Lei 1.079/50 e o imediato despojamento da Presidente da República, Sra. Dilma Rousseff dentro do processo previsto no Regimento Interno dessa Egrégia Casa Parlamentar.

#### **IV - Do PEDIDO**

29. Ratificando as razões e pedido da denúncia oferecida em 15/04/2015 e ora aditada em acatamento ao disposto no Ofício 1570/2015/SGM/P dessa Egrégia Presidência da Câmara, requer, seja esta recebida na forma do artigo 14 e seguintes da Lei 1.079/50, juntamente com os artigos 60 c/c 218 do Regimento Interno da Câmara Federal, observando o previsto no artigo 51, I da Constituição Federal.

30. *Ex positis*, requer a denúncia da Sra. Dilma Rousseff, Presidente da República, pelo crime de responsabilidade, por infração aos artigos 85, V, VI e VII da Constituição Federal, e dos artigos 9º, inciso 3 e 10º, inciso 4 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, bem como do desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 32, 36 e 38), em ofensa ao princípio constitucional da legalidade (Artigo 37, da CF), e à infração aos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável consoante determina o art. 1º, §1º, da aludida LRF (Lei Complementar 101/2000), com a aplicação da perda do cargo e o exercício de função pública pelo prazo 8 anos, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Pela Justiça e pelo o futuro da Nação Brasileira,

pedem deferimento,

de São Paulo para Brasília/DF, 29 de Julho de 2015.

{Assinaturas na próxima página - fls. 12}

CARLA ZAMBELLI SALGADO

HEDUAN PINHEIRO

*Movimento “NAS RUAS CONTRA A CORRUPÇÃO”*

*Movimento “BRASIL MELHOR”*

NILTON MASI CACCAOS JÚNIOR

DANILO AMARAL

*Movimento “AVANÇA BRASIL”*

*Movimento ACORDA BRASIL”*

CONSULTOR DIRCÉO TORRECILLAS RAMOS

OAB/SP 31.722

MAURÍCIO NANARTONIS

OAB/SP 84.807

JOÃO PAULO NETTO

OAB/SP 242.352